

A (IN)VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO E A POSSÍVEL DESCARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

THE (IN)VALIDITY OF THE DATING CONTRACT AND THE POSSIBILITY OF MISCHARACTERIZATION OF THE STABLE UNION

Recebimento dos originais: 11/08/2023
Aceitação para publicação: 03/11/2023

MARIA RITA BRITO MACIEL ALVES

Bacharela em Direito pela Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR)

Instituição: Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR)

Endereço: Serra Branca, Paraíba, Brasil

E-mail: mariarita.britoma@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-3961-4008>

RESUMO

O presente trabalho busca analisar e discutir acerca da validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro e a possível descaracterização da união estável, observando os novos modelos de famílias existentes no país, uma vez que, apesar de o instituto ainda não ser tão conhecido, é uma possibilidade existente para assegurar a incomunicabilidade do patrimônio dos casais de namorados. Além disso, busca-se analisar se o contrato de namoro preenche os requisitos caracterizadores de um negócio jurídico, até que ponto pode produzir efeitos e qual público busca contratualizar as relações amorosas. A pesquisa desenvolveu-se à luz da legislação civilista, da Constituição Federal de 1988, bem como através dos pensamentos e estudos dos doutrinadores e entendimentos jurisprudenciais. Através das referências bibliográficas, concluir-se-á que a legislação familiarista brasileira não acompanhou os avanços e mudanças familiares, além disso, o contrato de namoro poderá vir a possuir validade e eficácia, desde que observados requisitos e demonstrando a verdade dos fatos, sendo necessária a análise das particularidades de cada caso.

Palavras-chave: família; contrato de namoro; união estável; relacionamento.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze and discuss the validity of the dating contract in the Brazilian legal system and the possible mischaracterization of the stable union, observing the new family models that exist in the country, since, although the institute is not yet as well known, It is an existing possibility to ensure the incommunicability of the assets of married couples. Furthermore, we seek to analyze whether the dating contract meets the requirements that characterize a legal transaction, to what extent it can produce effects and which audience seeks to contract romantic relationships. The research was developed in light of civil legislation, the 1988 Federal Constitution, as well as through the thoughts and studies of scholars and jurisprudential

understandings. Through bibliographical references, it will be concluded that Brazilian family legislation has not kept up with family advances and changes, in addition, the dating contract may have validity and effectiveness, as long as requirements are observed and demonstrating the truth of the facts, being It is necessary to analyze the particularities of each case.

Keywords: family; dating contract; stable union; relationship.

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias, um dos ramos do direito civil, busca regularizar as relações familiares, a exemplo do matrimônio, união estável, adoção, guarda, divórcio e está totalmente envolvido na sociedade, uma vez que a família é a base desta.

Desse modo, e conforme se vislumbra do artigo 226, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a família é a base da sociedade e, por tal motivo, merece proteção social do Estado. Embora que muitos tenham sido os entraves das famílias brasileiras ao longo dos anos, seja a família formada através do matrimônio ou da união estável; com filhos ou não, o fato é que atualmente não deverá existir quaisquer distinções, cabendo a todos o direito de zelo, proteção e condições mínimas de vida.

Cabe destacar que os seios familiares vêm passando por contínuas transformações ao longo dos anos, visto que a sociedade evoluiu e diversos princípios e valores foram sendo modificados, de modo que há a necessidade de o Estado acompanhar tais transformações, a fim de que todos possam ser amparados pelas políticas públicas, bem como pelas legislações familiaristas.

Nesse sentido, a família tradicional, predominantemente formada pelos genitores e filhos, deu espaço para novas configurações e modelos de família, a exemplo de famílias compostas apenas por mãe e filhos, casais homossexuais e até os denominados pais de pets.

Ocorre que, diante de tantas transformações, a conhecida base sólida da família deu lugar ao fenômeno da liquidez, as relações não mais são constituídas para ter longa duração e a principal preocupação é com os efeitos patrimoniais.

Assim sendo, e considerando os novos aspectos e as novas situações sociais, surge a ideia do contrato de namoro. O que fazer quando há interesse em dividir a

vida e despesas, “juntar as escovas”, no entanto, não querer a comunicabilidade dos bens adquiridos ao longo do tempo?

Até que ponto os relacionamentos de fato podem ser considerados um simples namoro? O contrato de namoro realmente pode ser considerado um negócio jurídico? O Direito das Famílias codificado atende às atuais demandas?

A presente pesquisa busca justamente analisar a nova roupagem do ramo civilista, com ênfase na contratualização do direito das famílias, especialmente acerca do contrato de namoro, sua eficácia e validade no ordenamento jurídico brasileiro.

Intitulado de A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável, este trabalho é pertinente aos estudiosos do direito, visto que são raras as discussões sobre o tema, pouca jurisprudência, apenas alguns doutrinadores abordam o assunto e, ainda, as poucas atualizações na legislação civilista.

2 METODOLOGIA

Portanto, busca-se, através de textos, doutrina, livros e sites de pesquisa, analisar as atuais perspectivas sociais, os institutos do namoro e união estável, adentrando na denominada “Modernidade Líquida”.

3 OBJETIVOS

A presente pesquisa busca justamente analisar a nova roupagem do ramo civilista, com ênfase na contratualização do direito das famílias, especialmente acerca do contrato de namoro, sua eficácia e validade no ordenamento jurídico brasileiro.

4 CONCLUSÃO

4.1 O DIREITO DE FAMÍLIA CODIFICADO E AS ATUAIS PERSPECTIVAS SOCIAIS

É certo que, ao longo do tempo, a legislação familiarista passou por mudanças e evoluiu conforme as estruturas sociais de cada época.

Nesse sentido, o Código Civil de 1916, isto é, do século passado, evidenciava uma família conservadora, pautada nos princípios do matrimônio, dirigidas pelos homens, que eram os principais provedores do seio familiar e onde não havia nem a possibilidade de se tratar de divórcio ou, até mesmo, da constituição da união estável.

Maria Berenice Dias (2015), observa a legislação civilista de 1916 do seguinte modo:

Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento. (Dias, 2015, p. 32)

Ou seja, características de uma sociedade machista e conservadora, em que os filhos provenientes de relações amorosas fora do casamento eram tidos como “ilegítimos” e não possuíam quaisquer direitos. Além de mulheres que prolongavam casamentos fadados, em virtude da inexistência do divórcio.

Posteriormente, outro marco da legislação foi o Estatuto da Mulher Casada, dispondo sobre a situação jurídica da mulher casada, regulando alguns direitos e deveres, no entanto, já era possível perceber o aperfeiçoamento das leis no âmbito familiar.

Ainda, com o advento da Constituição Federal de 1988, observou-se grandes diferenças em relação ao Código Civil de 1916, visto que o conservadorismo deu lugar aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, elencando direitos e deveres de forma igualitária entre homens e mulheres. Segundo Rolf Madaleno (2018):

Novos grupos familiares mereceram proteção no texto constitucional, como a entidade familiar das justas núpcias; a entidade familiar proveniente da união estável, também se abrindo caminhos na doutrina e na jurisprudência, em especial perante os tribunais superiores para o reconhecimento de uma entidade familiar no relacionamento entre pessoas do mesmo gênero sexual, com a opção já regulamentada pelo CNJ para o casamento civil. A família monoparental por igual mereceu reconhecimento constitucional, uma vez voltadas as atenções para a tutela da pessoa, sua dignidade como ser humano e o desenvolvimento de sua personalidade no âmbito familiar, assim como cria corpo legal o Estatuto do Deficiente. (Madaleno, 2018, p.89)

Ou seja, a Carta Magna buscou contemplar os diversos modelos de família, seja aquela monoparental, homoafetiva, bem como nos casos em que o casal opta por não ter filhos. Direitos e deveres foram garantidos a todos, dessa maneira o

Código Civil (BRASIL, 2002) também passou pelo fenômeno da “constitucionalização”, no entanto, não foi suficiente para acompanhar as novidades sociais já existentes naquela época.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2022) pontua:

O Código Civil atual, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito das Famílias, mas não deu o passo mais ousado: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional.” (Dias, 2022, p. 41)

Dessa maneira, e analisando os aspectos acima mencionados, tendo em vista a situação de que muitos assuntos familiares permanecem na Jurisprudência e, ainda, o fato de o atual Código Civil não regular vários contextos, a exemplo do contrato de namoro, surge a dúvida se o direito legislado atende às atuais demandas sociais.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que o Estado não consegue acompanhar as alterações e, conseqüentemente, resguardar as vontades dos indivíduos, de modo que, como denota a advogada Marília Pedroso Xavier, tem-se verificado a tese do direito de família mínimo.

Segundo a professora e advogada (2020, p. 63): “a intervenção do Estado na seara da família deve ser mínima, ocorrendo apenas em casos excepcionais”. Ou seja, deveria haver pouca intervenção estatal, concedendo autonomia aos indivíduos para escolher e decidir como conduzir o núcleo familiar.

Ainda, pontua de forma negativa o quanto muitos casos familiares precisam se submeter ao Poder Judiciário:

Em primeiro lugar, importa destacar que as demandas ocorridas no seio familiar se caracterizam por uma grande carga de envolvimento emocional. A sala de audiência muitas vezes serve de palco para o desenrolar de momentos dramáticos em que as partes expressam suas mágoas e ressentimentos. O problema reside no fato de que as Varas de Família não estão devidamente aparelhadas para fomentar o diálogo conciliador entre as partes. (Xavier, 2020, p. 71)

Nessa linha de pensamento, Maria Berenice Dias (2022), aduz a dificuldade que as sentenças judiciais possuem de efetivamente apaziguar as situações familiares expostas e trazidas ao Judiciário:

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos desfeitos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo fim do sonho do amor eterno do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar. (Dias, 2022, p. 90)

Portanto, ao analisar as perspectivas apontadas, constata-se o fato de a legislação não suprir os anseios individuais, além do fato de ser importante rever a intervenção estatal no âmbito familiar. Será que realmente o Estado deve interferir em todos os conflitos familiares? Além do mais, o Poder Judiciário realmente é eficaz na busca da solução dos conflitos?

Sendo assim, constata-se a necessidade de a legislação ser devidamente atualizada, a fim de que as novas demandas sociais possam ser atendidas, conferindo direitos e deveres às mais diversas estruturas familiares.

4.2 UNIÃO ESTÁVEL

É certo que por muito tempo o instituto da união estável não era reconhecido pelo Direito, denominado de concubinato, era totalmente repudiado pela sociedade e não havia qualquer garantia e reconhecimento de direitos.

Conforme ensina Maria Berenice Dias (2015, p. 243) “O vocábulo concubinato carrega consigo o estigma do preconceito. Historicamente, sempre traduziu relação escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral.”

Todavia, com o advento da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a união estável passou a caracterizar uma entidade familiar, com direitos e deveres, tal qual o casamento, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Nesse mesmo sentido, o Código Civil (BRASIL, 2002) regula o instituto da União Estável:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Rolf Madaleno (2018, p. 1.428) aduz que “Amplia-se o espectro das famílias protegidas pelo Estado ao deixar a Constituição Federal de acolher com exclusividade apenas a família instituída pelas justas núpcias, e também estender seu braço protetor para a união estável tanto hetero como homoafetiva.”

Embora ainda seja necessário que o legislador aprimore as regras da união estável na lei civilista, é notório o grande avanço nos últimos tempos. Maria Berenice Dias explica (2015, p. 241):

É reconhecido o vínculo de afinidade entre os conviventes (CC 1.595) e mantido o poder familiar a ambos os pais (CC 1.631), sendo que a dissolução da união não altera as relações entre pais e filhos (CC 1.632). Aos companheiros são assegurados alimentos (CC 1.694) e o direito de instituir bem de família (CC 1.711), assim como é admitido que um seja curador do outro (CC 1.775). (Dias, 2015, p. 241)

Sendo assim, verifica-se que aos poucos a legislação buscou acompanhar as evoluções vivenciadas pelas sociedades, todavia, é perceptível o longo caminho que ainda é necessário percorrer, tendo em vista as constantes e rápidas transformações familiares.

4.3 CONCEITO E ANÁLISE HISTÓRICA

Embora o conceito de União Estável não esteja disposto na Constituição Federal e nem no Código Civil, os doutrinadores buscam conceituar e explicar o instituto. Nas palavras de Rolf Madaleno (2018, p.1433):

O casamento jamais reinou isolado na sociedade brasileira como única espécie de família, porque sempre esteve secundada pela chamada família ilegítima ou informal, com perfil dissociado das regras jurídicas, sem, no entanto, desfocar-se de seus preceitos naturais, permitindo-se seguir pelo influxo do instinto humano, sua mais sincera e dignificante manifestação. Postas tais premissas, cumpre buscar na lição de Rodrigo da Cunha Pereira o conceito de união estável, como sendo “a relação afetivo-amorosa entre duas pessoas, não adúlterina e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem vínculo do casamento civil”. (Madaleno, 2018, p. 1433)

Por outro lado, Maria Berenice Dias (2015, p. 242), ensina da seguinte maneira:

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios. (Dias, 2015, p. 242)

Ou seja, ao analisar esses dois conceitos acima mencionados, verifica-se que a união estável é conceituada como uma convivência, pautada na harmonia e respeito, que tenha também o ânimo de durabilidade, isto é, que seja contínua.

Ao analisar a legislação, constata-se que as características desta união é ser **pública** (a convivência não pode ser escondida, ao menos a família e os amigos próximos devem ter conhecimento), **contínua** (deve perdurar no tempo, relações rápidas e de pequeno espaço de tempo não caracterizam a união estável) **duradoura** (é necessário que dure por um certo tempo, mesmo que não haja um prazo exato na legislação, não pode ser um relacionamento de poucas semanas ou só de alguns meses), **e ainda haver a vontade de constituição de família** (ambos devem querer e buscar a formação da família).

Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 324), esclarece que:

Em síntese, os elementos caracterizadores da união estável são aqueles que vão delineando o conceito de família. Não é a falta de um desses elementos aqui apresentados que descaracteriza ou desvirtua a noção de união estável. O importante, ao analisar cada caso, é saber se ali, na somatória dos elementos, está presente um núcleo familiar, ou, na linguagem do art. 226 da Constituição da República, uma entidade familiar. Se aí estiver presente uma família, terá a proteção do Estado e da ordem jurídica. (Pereira, 2021, p. 324)

Embora a União Estável seja bem parecida com o casamento e produza efeitos patrimoniais e jurídicos, os companheiros ainda vivem uma certa insegurança, uma vez que o estado civil não muda, podendo, inclusive, acarretar prejuízos, conforme analisa Maria Berenice Dias (2015, p. 257):

A falta de identificação dessa nova situação traz insegurança aos parceiros e pode causar prejuízos a terceiros que eventualmente desconheçam a condição de vida daquele com quem realizam algum negócio. Não definida a união estável como um estado civil, quem assim vive não é obrigado a identificar-se como tal. Não falta com a verdade o convivente que se declara solteiro, separado, divorciado ou viúvo. No entanto, está mascarando a real situação de seu patrimônio. Os bens amealhados durante o relacionamento não são de propriedade exclusiva de quem os adquiriu.

Surge um condomínio, ou melhor, um estado de mancomunhão. Desse modo, a falta de perfeita identificação da situação pessoal e patrimonial do adquirente pode induzir outros a erro e gerar prejuízos ou ao parceiro ou a terceiros. (Dias, 2015, p. 257)

Convém mencionar que em 2011 o Supremo Tribunal Federal ampliou o conceito de união estável, estendendo-se aos casais do mesmo sexo:

[...] O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. [...] (STF – RE: 687432 MG, Rel.: Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. 02.10.2012).

O entendimento, além de demonstrar, conforme mencionado anteriormente, a evolução das famílias, evidencia também o quanto a legislação necessita de atualização, visto que não acompanhou os diferentes núcleos familiares existentes, de modo que em muitos casos há a dependência em relação ao que os Tribunais vão decidir.

4.4 DISSOLUÇÃO E EFEITOS PATRIMONIAIS

É certo que, a constituição da união estável se dá de forma menos burocrática do que o casamento, no entanto, em que pese no momento da sua dissolução, os efeitos patrimoniais podem ser os mesmos, a depender do regime de bens, caso não tenha sido escolhido, bem como se há consenso ou não acerca dos bens adquiridos na constância da união.

Seguindo a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p. 252):

No casamento, os noivos têm a liberdade de escolher o regime de bens (CC 1.658 a 1.688) por meio de pacto antenupcial. Na união estável, os conviventes têm a faculdade de firmar contrato de convivência (CC 1.725), estipulando o que quiserem. Quedando-se em silêncio, tanto os noivos (CC 1.640) como os conviventes (CC 1.725), a escolha é feita pela lei: incide o regime da comunhão parcial de bens (CC 1.658 a 1.666). (Dias, 2015, p. 252)

Ou seja, apesar de serem institutos diversos, algumas regras são aplicadas nas duas situações, garantindo direitos e deveres para ambos os cônjuges/companheiros e regulando a questão patrimonial, a fim de evitar os problemas futuros.

Conforme os ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira, os efeitos patrimoniais estão relacionados à fixação de pensão alimentícia para os filhos e, cabe destacar que, a depender da situação, ao ex-companheiro (a) também; além da partilha dos bens, evidenciando a necessidade de, em caso de não haver consenso, a problemática ser solucionada pela via judicial.

4.5 CONTRATO DE NAMORO

O simples namoro caracteriza-se por ser um relacionamento em que não se observa a vontade de constituir família, no entanto, há apenas a vontade de compartilhar a vida com o outro, motivo pelo qual não acarreta efeitos patrimoniais, fixação de alimentos, efeitos sucessórios e maiores compromissos.

Nas palavras de Euclides de Oliveira:

O namoro à moda antiga se fazia cauteloso e era até difícil chegar aos beijos e abraços, o que só acontecia depois de certo tempo de espera e da aprovação familiar (era comum o namoro incipiente no sofá da sala dos pais da moça, sob olhares críticos e vigilantes dos donos da casa). Hoje é sabidamente mais aberta a relação, que logo se alteia para os carinhos mais ardentes e com boa margem de liberalidade (fim de semana a sós, viagens, sexo quase declarado).

De qualquer forma, o namoro traz ínsita a ideia de respeito mútuo e de fidelidade entre as pessoas envolvidas. Não significa estarem elas obrigadas a manter o caso, muito menos a caminho seguro do altar. Pode haver rompimento, é comum a desistência de namoro e a sua volta lacrimosa, sempre na busca de um acerto na relação, que pode ou não acontecer nessa fase. (Oliveira, 2005, p. 13 e 14)

Todavia, as novas perspectivas sociais acabaram por modificar a forma de se relacionar, de modo que tem sido comum constatar namoros que vão além do “simples namoro”, há maior liberdade. Atualmente muitos casais de namorados compartilham as relações como se casados fossem, dividem o teto, as responsabilidades, dívidas e as tarefas de casa.

No livro Contrato de Namoro Amor Líquido e Direito de Família Mínimo, Marília Pedroso Xavier analisa essas relações e verifica até onde é apenas o namoro e quando ultrapassa os limites, confundindo-se com a união estável:

Um mero namoro não é, por si só, um fato tutelado pelo direito, assim como ocorre com outras espécies de interação conjugal consideradas fugazes. No entanto, são de particular complexidade as situações em que estão em pauta namoros que configuram convivência pública, contínua e duradoura entre as partes. O relacionamento, então, deixa de ser frágil e passa a refletir para sociedade ares de família. (Xavier, 2020, p. 93)

Nessa perspectiva, e apesar de a partir de meados de 2002 já haver algumas manifestações, foi diante das recentes mudanças ocorridas no namoro que surgiu a figura do contrato de namoro, conforme ensina Maria Berenice Dias (2015, p. 260): “Diante da situação de insegurança, começou a se decantar a necessidade de o casal de namorados firmar contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro.”

Nessa mesma linha de raciocínio, pontua Marília Pedroso Xavier (2020, p. 85): “sendo essencialmente marcada pelo triunfo do consumo como política de vida, a sociedade atual convive com parcerias conjugais que tendem a ser pautadas por sentidos de imediatismo e hedonismo. A tradicional visão romantizada “até que a morte os separe” é substituída pela possibilidade de revogação do laço afetivo a qualquer tempo.”

Ou seja, observa-se a vontade de dividir a vida, de construir laços afetivos, contudo, há uma preocupação quanto aos bens adquiridos, e a vontade de afastar a configuração da união estável, evitando compromissos e também problemas futuros, conforme Marília Pedroso Xavier (2020, p. 102):

O contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família. Por consequência, afasta-se a constituição de uma união estável e dos direitos dela decorrentes, como pensão alimentícia e direitos sucessórios. (Xavier, 2020, p. 102)

Maria Berenice Dias (2015, p. 260) continua explicando acerca do instituto:

A única possibilidade é os namorados firmarem uma declaração referente à situação de ordem patrimonial presente e pretérita. Mas não há como previamente afirmar a incomunicabilidade futura, principalmente quando segue longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. (Dias, 2015, p. 260)

Observadas as novas faces das relações e do direito de família, tem-se verificado uma maior notoriedade do contrato de namoro, casais têm buscado formalizar, com a finalidade de afastar a constituição da união estável e comunicabilidade dos bens.

Tal situação aponta uma realidade vivenciada na modernidade que, conforme a teoria de Zygmunt Bauman denota a liquidez das relações. Como nada é para durar por muito tempo, o sociólogo utiliza tal forma de estado para expressar como as relações mudam rapidamente.

De acordo com o pensamento baumaniano:

“Amor líquido é um amor até segundo aviso, o amor a partir do padrão dos bens de consumo: mantenha-o enquanto ele te trazer satisfação, e o substitua por outros que prometem ainda mais satisfação. É o amor com um espectro de eliminação imediata e, assim, também de ansiedade permanente, pairando acima dele. Na sua forma “líquida”, o amor tenta substituir a qualidade por quantidade — mas isso nunca pode ser feito, como seus praticantes mais cedo ou mais tarde acabam percebendo.” (BAUMAN, Zygmunt. Amor Líquido: Sobre a Fragilidade Dos Laços Humanos.)

É certo que nos dias atuais as pessoas sentem dificuldade de confiar no outro, o medo e a insegurança cercam as relações, de modo que o contrato de namoro surge como uma oportunidade de segurança jurídica para evitar eventuais riscos.

4.6 NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Conforme visto e analisado anteriormente, a união estável é caracterizada por ser uma relação contínua, duradoura, que possui o ânimo de constituição de família e garante direitos e deveres ao casal.

Em regra, o namoro tradicionalmente conhecido é a fase inicial do relacionamento, fase de conhecimento e novas experiências, sem compromisso e sem consequências no mundo jurídico, a exemplo de regulamentação de pensão e divisão de patrimônio, inexistindo o ânimo de constituição de família.

Para Marília Pedroso Xavier (2022, p. 95): “O ponto nevrálgico que diferencia a união estável das demais relações conjugais não matrimonializadas é o objetivo de constituir família”.

Ou seja, a principal diferença seria o ânimo de constituição de família. A grande problemática atual é justamente quando o casal de namorados vive uma realidade que caracteriza todos os pontos da união estável, isto é, é uma relação pública, contínua e duradoura.

O contexto da pandemia da Covid-19 alterou diversas situações, devido a instabilidade vivida e também as restrições causadas pela circulação do vírus. Nesse cenário, foi possível constatar muitos casais que passaram a residir no mesmo lar e passar a quarentena juntos, a fim de evitar que o isolamento atrapalhasse as rotinas e que passassem muitos dias ou meses sem ter contato um com o outro.

Acontece que, ao passar a conviver no mesmo teto, os casais que inicialmente não queriam um compromisso mais sério e viviam apenas em um simples namoro, passaram a ter uma relação pública, contínua e duradoura, além de caracterizar o ponto principal de distinção da união estável e namoro, justamente o ânimo de constituição de família, visto que passaram a viver na mesma residência, dividir tarefas e dívidas.

Nas palavras de Marília Pedroso Xavier (2022, p. 98): “No cenário descrito, de ausência de contornos mais nítidos da configuração da união estável, estes fazem com que essa entidade familiar e o namoro apareçam separados por uma linha tênue, quase imperceptível”.

É justamente nesse cenário que surge um dos pontos principais deste trabalho, como diferenciar a união estável do namoro, uma vez que em dias atuais as diferenças são quase inexistentes, o que pode trazer consequências jurídicas, no tocante ao patrimônio e pode afetar até os direitos sucessórios.

É nesse sentido que surge o contrato de namoro, visto que sua principal função é justamente regulamentar essas novas faces dos relacionamentos, descrevendo e delineando que a situação configura um namoro, para que posteriormente, caso o relacionamento não avance e também não tenha o término, não haja qualquer discussão ou problema quanto aos bens de cada indivíduo.

Segundo Marília Pedroso Xavier, a pandemia contribuiu para que o tema fosse mais debatido, justamente pelas escolhas de dividir o mesmo teto:

“Com o passar do tempo, houve uma compreensão de que é legítimo e democrático acolher o desejo daqueles que optam por viver um relacionamento afetivo, amoroso e sexual, mas sem gerar efeitos jurídicos. **A pandemia do Coronavírus também ajudou a aquecer o tema.** Muitos casais que optaram por quarentenar juntos assinaram tal contrato **para evitar que ocorresse qualquer confusão patrimonial indesejada.**”

Ainda, conforme noticiado no Portal Migalhas e dados do Colégio Notarial do Brasil:

Os números aumentaram a partir de 2016, quando foram registrados 26 contratos do gênero. O ápice, entretanto, ocorreu em 2022, quando 92 contratos de namoro foram contabilizados.

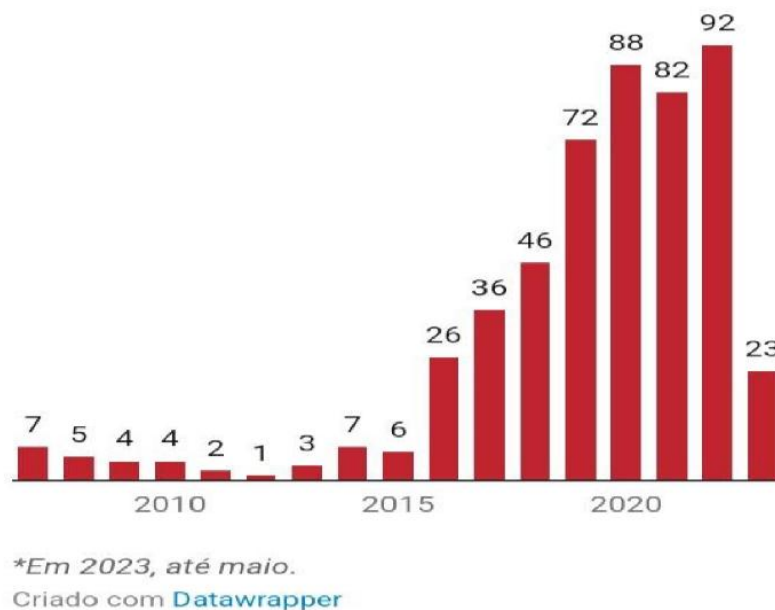
Esse aumento recente, segundo o Colégio Notarial do Brasil, pode ser explicado pelo período de pandemia, quando muitos casais de namorados passaram a morar com seus parceiros, mesmo sem a intenção de constituir família.

Os dados apontam que entre 2008 e 2015 os números de contratos de namoro foram mínimos em todo o Brasil, não chegando a dez contratos. A partir de 2016 foi possível constatar um aumento nos números, chegando a vinte e seis contratos registrados.

No entanto, foi na pandemia, no momento de isolamento e quarentena que os números aumentaram consideravelmente, chegando a contabilizar noventa e dois contratos registrados no ano de 2022.

Tal fato é, conforme explicitado ao longo do trabalho, justificado pela necessidade dos casais de passar a viver na mesma residência, compartilhando o dia a dia, dividindo as despesas e, evidentemente, evitando deslocamentos e proliferação do vírus. Vejamos o gráfico que aponta os números dos contratos realizados ao longo dos anos:

Gráfico 1. Contrato de namoro no Brasil, no ano.



Fonte: Criado com [Datawrapper](https://www.datawrapper.de/) (2023). Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/387823/menos-de-100-contratos-de-namoro-sao-registrados-por-ano-no-brasil>

4.7 CLÁUSULAS E PÚBLICO DO CONTRATO DE NAMORO

O contrato nada mais é que um acordo de vontade entre as partes, que pode criar, modificar e extinguir obrigações. Assim aduz Flávio Tartuce (2020, p. 855):

Em suma, e em uma visão clássica ou moderna, **o contrato pode ser conceituado como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial**. Esse conceito clássico está muito próximo daquele que consta do Código Civil Italiano que, em seu art. 1.321, estipula que “il contratto è l'accordo di due o più parti per costituire, regolare ou estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale” (o contrato é o acordo de duas partes ou mais, para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial). (Tartuce, 2020, p. 855)

Nesse diapasão, o contrato de namoro surge para refletir a vontade das partes, de modo que é interessante e necessário que as cláusulas deste instituto estejam bem ajustadas e delineadas, refletindo a vigência do namoro, a coabitação do casal, dissolução do namoro, ausência do direito à sucessão, por exemplo.

O instrumento pode conter as cláusulas adequadas para cada caso, no entanto, é necessário que seja realizado na forma de instrumento público para que possa realmente produzir efeitos no mundo jurídico.

Noutro giro, e seguindo ainda as pesquisas e estudos da advogada Marília Pedroso Xavier, é comum ver a confecção de contrato de namoro por aqueles casais que já passaram por casamentos, já tiveram filhos e construíram ao longo do tempo um considerável patrimônio, mas que ao iniciarem outros relacionamentos, querem segurança jurídica no tocante ao bens adquiridos.

Outro exemplo são os casais de namorados que residem em cidades diferentes das famílias e decidem morar juntos para dividir as despesas. Ou seja, o contrato de namoro surge para suprir necessidades de alguns tipos de relacionamento, não deve ser feito em todo e qualquer tipo de situação.

Nesse diapasão, o contrato de namoro já foi conteúdo de entrevista no Fantástico, em 2018, apontando o instituto como um instrumento para evitar aborrecimentos, ainda que não tenha tanta repercussão entre as pessoas.

4.8 NEGÓCIO JURÍDICO

Nessa seara e superadas as explicitações acerca dos conceitos de união estável e contrato de namoro, é imperioso mencionar sobre o instituto do negócio jurídico, de modo que, posteriormente, possa ser analisado o contrato de namoro na perspectiva do negócio jurídico.

Nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (2010, p.16):

Negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide. (Azevedo, 2010, p. 16)

Em síntese, o negócio jurídico reflete a vontade das partes para que produza efeitos, modificando ou extinguindo direitos, constituindo relações jurídicas que merecem amparo legislativo. O Código Civil (BRASIL, 2002) regulamenta o instituto:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável;

e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

Ou seja, o negócio jurídico é o ato de vontade das partes que o celebram, considerando a capacidade dos contratantes; se o objeto respeita as normas legais, bem como a forma do ato, isto é, se atende a forma prescrita na legislação ou se não fere os ditames legais.

4.9 ANÁLISE DA VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro reflete a vontade dos casais que, por circunstâncias diversas, buscam a regulamentação do relacionamento e, conseqüentemente, querem evitar posteriores problemas no que tange o patrimônio adquirido ao longo da convivência.

Pois bem. Atualmente verifica-se divergências quanto à validade e eficácia do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, quando do julgamento de um processo no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos asseverou:

É isso que não desejo realizar nunca, porque tenho certeza de que não estarei colaborando para o afeto, não estarei colaborando para a realização espontânea do amor, da autonomia de vontades; pelo contrário, estarei colaborando para a proliferação do medo, para o resguardo das pessoas sob a forma de **contratos de namoro, esses abortos jurídicos** que andaram recentemente surgindo por aí, que são nada mais do que o receio de que um namoro espontâneo, natural, simples e singelo, resultante de um afeto puro, acabe transformando-se em uma união com todos os efeitos patrimoniais indesejados ao início. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Apelação nº 70006235287).

Por outro lado, Marília Pedroso Xavier, em sua obra “Contrato de namoro Amor Líquido e Direito de Família Mínimo”, defende o instituto:

O contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas o objetivo de constituir família. Por consequência, afasta-se a constituição de uma união estável e dos direitos dela decorrentes, como pensão alimentícia e direitos sucessórios. (Xavier, 2020, p. 103)

Ainda, Maria Berenice Dias também observa e aponta a divergência existente entre os doutrinadores:

Pablo Stolze diz ser lícita declaração que, simplesmente, descaracterize a relação concubinária, em detrimento da realidade. João Henrique Miranda Soares Catan sustenta a possibilidade de inserção no contrato de namoro de uma cláusula “darwiniana”, ou seja, contratação de uma cláusula de evolução: previsão de que, havendo uma evolução “de fato” no relacionamento de namoro, passando a configurar união estável, as partes livremente resolvem adotar o regime da separação de bens, ou disciplinam o regime que entenderam mais adequado para o futuro. Já Carlos Roberto Gonçalves afirma que esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetizar singela relação afetiva. Afinal, o namoro não é concebido como fato jurídico, visto que é incapaz de gerar qualquer efeito jurídico.” (Dias, 2022, p. 465 e 466)

Ou seja, constata-se que atualmente existem muitas divergências no que tange o preenchimento dos requisitos do negócio jurídico para que se possa considerar o contrato de namoro como tal, além do fato de o instituto não possuir qualquer regulamentação legislativa, deixando margem para diversas interpretações.

4.10 DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Conforme analisado anteriormente, a legislação civilista impõe requisitos para que o negócio jurídico seja considerado válido. Sendo assim, através da análise do preenchimento de tais requisitos, pode-se constatar se um negócio é válido ou não.

O primeiro deles é o agente ser capaz, isto é, ter atingido 18 (dezoito) anos de idade ou ter sido emancipado, via de regra. O segundo, é o objeto ser lícito, ou seja, deve observar os ditames legais.

Ainda, o objeto do negócio deve ser determinado ou determinável, ou seja, certo ou possível de determinar gênero ou quantidade.

Por fim, deve obedecer a forma prescrita ou não defesa em lei. Em regra a forma é livre, as partes podem convencionar conforme a vontade e conveniência. O negócio pode ser de forma pública ou particular e até verbalmente, exceto nos casos em que a lei determine a forma do ato.

4.11 ANÁLISE SE O CONTRATO DE NAMORO DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Tendo em vista a conceituação e discussão já analisada anteriormente sobre o contrato de namoro, convém destacar se este de fato produz efeitos no mundo jurídico, isto é, se realmente o contrato atinge a sua finalidade, qual seja, afastar a união estável, em virtude da linha tênue que separa os dois institutos.

Nessa perspectiva alguns Tribunais já se manifestaram acerca do tema, conforme se verifica abaixo:

Ação de reconhecimento e dissolução da união estável cumulado com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchido os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação do núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX-65.2016.8.26.0288

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REQUISITOS DO ARTIGO 1.723 DO CCB - AUSÊNCIA DO "ANIMUS FAMILIAE" NAMORO QUALIFICADO - SENTENÇA REFORMADA. Deve ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de união estável "post mortem" quando a análise da prova amealhada revela que a requerente e o "de cujus" mantiveram um namoro qualificado, relacionamento que se configura pela reunião dos mesmos requisitos descritos no artigo 1.723 do CCB, à exceção do "animus familiae".

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX-98.2016.8.13.0105

Ou seja, ao observar os julgados, observa-se que o instituto do contrato de namoro pode vir a produzir efeitos no mundo jurídico, isto é, pode afastar o instituto da união estável, desde que preencha os requisitos mínimos do negócio jurídico.

Além disso, constata-se a necessidade de o contrato de namoro ser firmado com uma certa formalidade, em cartório e com todas as cláusulas devidamente esclarecidas, a fim de evitar problemas futuros.

Ainda, o documento deve refletir a realidade do casal, elaborado com responsabilidade e evidenciando o plano fático, pois não deve ser utilizado para mascarar o que de fato é vivido.

Diante dessas considerações, o Estado brasileiro ainda deve buscar analisar caso a caso, uma vez que o contrato de namoro, como dito anteriormente, deve preencher os requisitos do negócio jurídico e refletir a verdadeira vontade e realidade das partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) foi a responsável por trazer nos seus dispositivos mais respeito, sendo considerada a Carta Cidadã justamente por respeitar as diferenças e, sobretudo, os valores da dignidade da pessoa humana e igualdade.

Nessa seara, alguns institutos familiares que anteriormente eram repudiados passaram a ser tratados na Constituição Federal, a exemplo da união estável que passou a ser regulamentada, trazendo direitos e deveres aos companheiros.

Posteriormente, com o avançar das legislações, o Código Civil (BRASIL, 2002), também trouxe a regulamentação do instituto, trazendo as características e tentando igualar e gerar os mesmos direitos referentes ao casamento civil.

Todavia, o que se pode constatar na presente pesquisa é que as famílias brasileiras passaram por diversas transformações ao longo do tempo, de modo que o atual Código Civil e também a Constituição Federal não conseguiram acompanhar as novas nuances familiares.

Desse modo, questões como adoção e casamento de casais homossexuais, famílias multiparentais e até o contrato de namoro têm sido discutidos nos Tribunais, todavia, sem qualquer regulamentação na legislação civilista.

Nesse diapasão, o contrato de namoro, tema principal da pesquisa, não está no direito legislado, demonstrando que o direito codificado não tem sido capaz de atender às atuais demandas sociais. O principal objetivo do instituto é justamente regularizar as situações vivenciadas pelos casais de namorados, isto é, regulamentar a convivência dos casais que já estão em um relacionamento mais avançado, no entanto não querem que tal situação configure a união estável e, conseqüentemente, a comunicabilidade dos bens adquiridos ao longo da vida.

Apesar de não ser um instituto tão recente, visto que, como observado ao longo da pesquisa, em meados de 2002 já se podia verificar casais que buscavam o contrato de namoro, foi o período da pandemia que foi capaz de suscitar a questão, sendo o contrato objeto de procura nesse tempo.

No entanto, a doutrina brasileira não é pacífica acerca do tema, como apontado ao longo do trabalho, muitos doutrinadores não consideram o contrato de namoro um negócio jurídico válido, por outro lado, doutrinadores que buscam ter uma visão mais atualizada do Direito das Famílias entendem que é um instrumento válido e eficaz, desde que cumpra os requisitos necessários a sua regulamentação.

Os Tribunais já discutiram alguns casos e entenderam o contrato de namoro como um instrumento jurídico válido, mesmo a união sendo pública contínua e duradoura. No entanto, não estando presente o ânimo de constituição de família.

Sendo assim, o contrato de namoro pode vir a possuir validade no ordenamento jurídico brasileiro, desde que os requisitos do negócio jurídico estejam preenchidos, isto é, a capacidade das partes, o objeto lícito, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Ou seja, o contrato de namoro não pode ser feito por qualquer pessoa e, nem tampouco visando uma forma fraudulenta da realidade dos fatos. O contrato deve priorizar e ser pautado na primazia da realidade e não pode ser fraudulento.

Ainda, para que o instrumento seja eficaz, é importante que o casal procure um cartório e deixe todas as cláusulas estabelecidas de forma clara e objetiva, destacando que, apesar da regulamentação do contrato, o namoro possa vir, posteriormente, a ser uma união estável ou casamento, uma vez que o contrato busca determinar a realidade, não sendo estático.

Dessa maneira, em face das atuais nuances dos relacionamentos e observando a modernidade líquida que alcançou as gerações, o “felizes para sempre” deixou de ser uma regra e, desse modo, os casais não sentem mais a obrigação de prolongar uma relação que não mais está dando certo.

Portanto, os contratos de namoro devem ser analisados caso a caso, sempre priorizando a primazia da realidade, a fim de que os casais possam vivenciar as melhores soluções, bem como evitar a comunicabilidade dos bens quando a união estável realmente não existir.

E, ainda, o Estado brasileiro deve buscar atualizar as legislações para regulamentar as diversas situações vivenciadas ou, de fato, ter uma mínima intervenção nas famílias, deixando as pessoas à vontade para conduzir os seios familiares sem qualquer imposição estatal, respeitados os limites constitucionais.

Fundamental da responsabilidade civil.



REFERÊNCIAS

A Eficácia Jurídica do Contrato de Namoro e a Proteção do Patrimônio. Disponível Em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-13/tripode-eficacia-juridica-contrato-namoro-pro-tecao-patrimonial>> Acesso Em: 07 De Maio. 2023.

BRASIL, Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. Institui O Código Civil De 2002. Diário Oficial Da República Federativa Do Brasil. Brasília, Df, 10 Jan. 2002. Disponível Em: L10406compilada (Planalto.Gov.Br). Acesso Em: 25 De Julho De 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso Em 25 De Julho De 2023.

Contrato de Namoro: O Que É? Vale A Pena Ter Um? Jusbrasil. 2023. Disponível Em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-namoro-o-que-e-vale-a-pena-ter-um/1886526509>. Acesso Em 15 De Agosto De 2023.

DE OLIVEIRA, E. A Escalada do Afeto no Direito de Família: Ficar, Namorar, Conviver, Casar. [S.L: S.N.]. Disponível Em: <<https://lbdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>>. Acesso Em 10 De Setembro De 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 Ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais. 2015

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15 Ed. Rev. Ampl. E Atual Salvador: Editora Juspodivm. 2022

Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; Prefácio Edson Fachin. – 2. Ed. – Rio De Janeiro: Forense, 2021.

IBDFAM: Contratos de Namoro Têm-Se Tornados Mais Populares, diz Especialista; Entenda por que Firmá-los e o passo a passo do Procedimento. Disponível Em: <<https://lbdfam.org.br/noticias/9367/contratos-de-namoro-t%C3%Aam-se-tornados-mais-populares-diz-especialista-entenda-por-que-firma-los-e-o-passo-a-passo-do-procedimento>>. Acesso Em: 30 De Julho De 2023.

Jornal Jurid: Cresce Busca De “Contrato De Namoro” Para Classificar Relacionamento Que Pulou Etapa Na Pandemia, Segundo Especialista Em Direito De Família - Cnb/Sp Institucional. Disponível Em: <<https://cnbsp.org.br/2021/08/25/jornal-jurid-cresce-busca-de-contrato-de-namoro-para-classificar-relacionamento-que-pulou-etapa-na-pandemia-segundo-especialista-em-direito-de-familia/>>. Acesso Em: 13 De Agosto De 2023.

Lei E Ordem: Amor S/A. Disponível Em: <<https://legislexis.blogspot.com/2012/02/amor-sa.html>> Acesso Em: 09 Maio. 2023.

MADALENO, Rolf. Direito De Família. 8 Ed., Rev., Atual E Apl. Rio De Janeiro: Forense, 2018

Manual de Direito Civil: Volume Único / Flávio Tartuce. – 10. Ed. – Rio De Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

Menos de 100 Contratos De Namoro São Registrados Por Ano No Brasil. Disponível Em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/387823/menos-de-100-contratos-de-namoro-sao-registrados-por-ano-no-brasil>>. Acesso Em: 1 De Setembro De 2023.

Namoro de Nove anos não é União Estável, Decide Tj-Rs. Disponível Em: <<https://www.conjur.com.br/2004-ago-24/tj-rs-nao-reconhece-uniao-estavel-namor-o-nove-anos>>. Acesso Em: 23 De Julho De 2023.

O Contrato de Namoro e a Pandemia da COVID-19. Disponível Em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/354610/o-contrato-de-namoro-e-a-pandemiada-covid-19>>. Acesso Em: 1 De Setembro De 2023.

O Contrato De Namoro É Válido? | Coluna Direito Civil. Fórum. 2022. Disponível Em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/o-contrato-de-namoro-e-valido-coluna-direito-civil/> Acesso Em 25 De Agosto De 2023.

Requisitos de Validade do Negócio Jurídico. Jusbrasil. 2019. Disponível Em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-de-validade-do-negocio-juridico/739357794>. Acesso Em 25 De Agosto De 2023.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro Da. Pacto Dos Namorados: O Namoro Qualificado E A Diferença Que Você Gostaria De Saber Da União Estável Mas Tem Receio Em Perguntar. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: Ac Xxxxx-98.2016.8.13.0105. Disponível Em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1384394263>. Acesso Em 1 De Setembro De 2023.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: Ac Xxxxx-65.2016.8.26.0288. Disponível Em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/895719366>. Acesso Em 1 De Setembro De 2023.

XAVIER, Marília Pedroso. Contrato De Namoro: Amor Líquido E Direito De Família Mínimo / Marília Pedroso Xavier. 2. Ed. 4. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2020. Breve Histórico Da Família No Brasil | DireitoFamiliar. Disponível Em: <<https://direitofamiliar.com.br/breve-historico-da-familia-no-brasil/>>. Acesso Em 14 De Outubro De 2023.

Fantástico 04/11/2018 - Contrato De Namoro É Alternativa Para Evitar Aborrecimentos Em Separação. Disponível Em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Tv0gy-9jaqs>>. Acesso Em: 1 De Setembro De 2023.